



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 65/2022

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de utilização de aviso sonoro no atendimento às pessoas com deficiência visual.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc no dia 15 de fevereiro de 2022 apresentou o Projeto de Lei nº 65/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de aviso sonoro no atendimento às pessoas com deficiência visual no âmbito do Estado do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc tem por objetivo tornar obrigatório que os órgãos públicos e as sociedades empresárias, que utilizem sistema de atendimento ao público por meio de senha, deverão dispor de tecnologia assertiva com a emissão de avisos sonoros para que às pessoas com deficiência visual possam ouvir a senha chamada. Visa ainda assegurar às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de terem autossuficiência no atendimento quando as chamadas quando estiverem na espera desse atendimento.

Vale ressaltar que o Brasil, atualmente, conta com farta legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência, embora muitas ainda encontrem dificuldade de implementação. Assim, ainda que tenha ocorrido grande avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, não se verifica de forma satisfatória a inclusão social necessária dessas pessoas.

Ressalta-se, ainda, que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre proteção das pessoas com deficiência, de acordo com a nossa Marca Magna de 1988.

Também o Art. 23, II, da Lex Mater Brasileira garante a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XIV, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas dispõe em seu Art. 18, XIV, vejamos:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Embora a propositura da Autora se mostre relevante e tenha propósito direcionado a ampliar Direitos às pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, principalmente as com deficiência visual, haja vista que muitas, são independentes, inclusive para se locomoverem, contudo, ainda assim, não pode dar seguimento ao PL, vez que este confronta com a Livre Iniciativa da propriedade privada, devendo esta, sofrer o mínimo da intervenção do Estado.

Nesse sentido, o PL impõe obrigações às entidades privadas, o que evidencia uma infração aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, alinhadas no art. 170, caput, e inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, de igual modo, também está disposto no art. 162, caput, da Constituição Estadual, vez que, impor tais obrigações aos empresários, estar-se intervindo diretamente no domínio econômico, bem como onerando excessivamente o negócio do referido gestor.

Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 162, da Constituição Estadual.

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observado os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todas exigências digna, conforme os ditames da vida social.

Portanto, com base no exposto acima e, embora vislumbrando a ótima intenção da autora à proposta do PL, o mesmo se mostra inapto no momento, haja vista a interferência do Poder Público sobre competências dos entes Privados, o que de certo modo pode onerar os custos desses e tornar inviável o negócio.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 65/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de Abril de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator